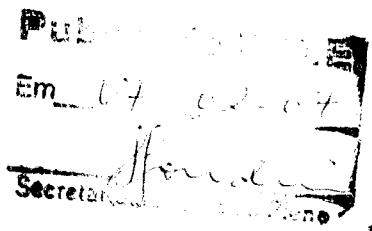




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02129/06



Administração Indireta Municipal. Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005. Regularidade com ressalvas. Encaminhamento de cópias à PGE. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 13 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-02129/06 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005, da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, tendo por gestor o Sr. Deodato Taumaturgo Borges.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão do Estado - Divisão de Contas do Governo do Estado - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 19/07/2006, o Relatório de fls. 160-170, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 347.858,01, sendo 100% oriunda de Receita de Serviços (próprias), derivada de serviços prestados na divulgação radiofônica para Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
- No exercício de 2005, a Rádio Tabajara mobilizou recursos da ordem de R\$ 623.750,85, sendo 55,77% provenientes de Receitas Orçamentárias, 43,25% de Receitas Extra-orçamentárias e 0,98% provenientes de saldo do exercício anterior.
- A despesa realizada totalizou R\$ 563.734,91, sendo que 97,49% corresponderam as Despesas Correntes e 2,51% a Despesas de Capital.
- O confronto da Receita arrecadada e da Despesa realizada revela um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 215.876,90, entretanto quando acrescentamos as Transferências Financeiras Recebidas do Governo do Estado, através da via Extra Orçamentária (R\$ 210.332,65), o déficit real passa a ser de R\$ 5.544,25.
- O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 313,23.
- O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 419.249,15.
- A Rádio Tabajara apresentou endividamento de curto prazo da ordem de R\$ 38.398,82, sendo 48,43% correspondente a Restos a Pagar e 51,57% a Depósitos de Diversas Origens.
- Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referentes a este exercício.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação da autoridade responsável, cuja manifestação consta dos documentos de fls. 176-213, devidamente examinados pela Auditoria (fls. 215-220), concluindo que ainda remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Pagamento indevido no valor de R\$ 9.600,00 a advogado, quando o ente dispõe de advogado nos seus quadros.
2. Pagamento indevido a Firma AIP Assessoria e Representação Ltda, no montante de R\$ 15.600,00, em função de locação, edição e apresentação do Programa Paraíba Notícias.
3. Pagamento de multa no montante de R\$ 32.289,68, sendo R\$ 21.282,00 pelo Ordenador de Despesa Sr. Genésio Alves de Souza Neto - exercício 2002, e R\$ 11.007,68 ordenado pelo gestor ora avaliado, em face de decisão judicial, por força de violação de norma eleitoral.

4. Déficit na execução orçamentária de R\$ 5.544,25 descumprindo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Inscrição em Restos a Pagar superior às disponibilidades financeiras, na contramão do §1º do art. 1º da LRF.
6. Falta de escritura e contabilização do prédio onde funciona a Rádio Tabajara;
7. Descumprimento da recomendação contida no Acórdão APL - TC 41/2004 relativo à permanência na sede do órgão de um transmissor.
8. Contratação de pessoal como Prestadores de Serviços, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o Decreto nº 23.927/03, em que o Governo do Estado proíbe a contratação de prestadores de serviço.

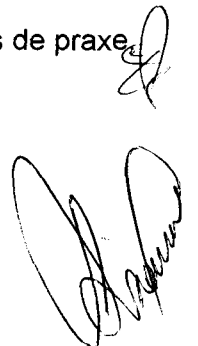
Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu o Parecer nº 1177/06 da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, divergindo da Auditoria nos seguintes aspectos:

1. Quanto ao pagamento de multa à Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 32.289,68, feito pelos gestores da Autarquia, entendeu a Douta Procuradora que tal fato ocorreu no exercício de sua função pública, e não na prática de atos particulares. A responsabilidade nesses casos é do Estado que responde pelos atos praticados pelos seus agentes, conforme preconiza o art. 37 § 6º da C.F.
2. Atinente à não escrituração contábil do prédio, sede da Rádio Tabajara, afirmou o *Parquet* que, em conformidade com o Ofício nº 089/2005–GS, o Superintendente da Autarquia deu conhecimento do imbróglgio à Procuradoria do Domínio Público, órgão competente para proceder à dita regularização. Acrescentou o MPJTCE que cabe recomendação à Procuradoria do Estado no sentido de suprir a lacuna mediante a tomada de providências imediatas.
3. No tocante ao descumprimento da recomendação contida no Acórdão APL-TC 41/2004, relativo à permanência na sede do órgão de um transmissor, na esteira dos mesmos argumentos da incompetência, entendeu a Procuradoria desta Corte que agiu de boa-fé o gestor nos limites que lhe compete ao oficial o Secretário Extraordinário da Comunicação Institucional para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Quanto às demais irregularidades, o MPJTCE acompanhou o entendimento técnico esposado pela Auditoria desta Corte. Ao final, pugnou da seguinte forma:

- i) julgar irregular a presente prestação de contas, em face da prática de atos ilegítimos e antieconômicos, pela configuração do déficit orçamentário; inscrição excessiva de restos a pagar sem saldo suficiente; contratações irregulares e pagamentos sem amparo legal e ofensa ao cânone constitucional do concurso público, com espeque no artigo 16, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica deste Tribunal;
- ii) aplicar multa pessoal ao Sr. Deodato Taumaturgo Borges, em valor máximo, pelo atos ilegais, em especial pelo desequilíbrio orçamentário e pelas contratações e pagamentos irregulares, com arrimo no artigo 19, parágrafo único c/c com o artigo 56, inciso II da LOTCE;
- iii) fazer remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurarem os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indício de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão;
- iv) expedir Ofício à Procuradoria Geral do Estado, e mais precisamente, ao Procurador do Domínio Público, informando-lhe sobre a situação cadastral do imóvel-sede da Rádio Tabajara, em função da falta de escrituração pública, e da necessidade de tomada de providência em caráter urgente.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, expedindo as notificações de praxe.



VOTO DO RELATOR:

É de se destacar, após a manifestação do MPJTCE, alguns aspectos, na gestão do Sr. Deodato Taumaturgo Borges:

1. Quanto ao **desequilíbrio na execução econômico-financeira**, os valores por si só dão conta da insignificância destes no contexto dos recursos mobilizados no exercício. O déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 5.544,25, e a insuficiência financeira, no montante de R\$ 35.365,41, representando um valor ínfimo quando comparado ao montante das despesas executadas. Por outro lado, avocando a harmonia dos julgados desta Corte quando se trata de entidade da administração indireta, cuja dependência financeira das transferências do Tesouro Estadual é bastante significativa, este Tribunal tem, reiteradas vezes, entendido que tal inconsistência é perfeitamente relevável, considerando as limitações financeiras que se submetem estes gestores.
2. Referente ao pagamento de despesas sem respaldo legal: **pagamento indevido a Advogado e contração de prestação de serviços para edição e apresentação do programa Paraíba Notícias** - inexistindo nos autos restrições aos serviços prestados, constatando-se que os valores pagos estão compatíveis aos praticados no mercado, verificando-se a limitação do quadro permanente de pessoal da Autarquia, e, afinal, considerando que esta Corte, em outros julgados tem admitido tal prática por parte dos gestores, entende este Relator que tais procedimentos são passíveis de relevação, cabendo recomendação no sentido de a Autarquia regularizar seu quadro de pessoal, de forma que os serviços fins por ela prestados não sejam realizados por terceiros, desvirtuando, assim, os motivos que levaram à sua criação.
3. Sobre a **contratação irregular de pessoal**, é de se destacar que esta situação já perdura desde 1999 sem que ex-gestores tenham tomado providências para regularizar o quadro de pessoal da autarquia, motivo que levou esta Corte, no Processo TC nº 1081/04, a se posicionar a respeito da matéria, em ato consubstanciado no Acórdão APL-183/2006, que determinou a abertura de prazo para restauração da legalidade no quadro de pessoal daquela entidade. Assim, é de bom alvitre deixar a cargo do citado processo a análise mais aprofundada da matéria.

Ante o exposto, o Relator vota nos seguintes termos:

- I. Julgar regular com ressalvas presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, sob a responsabilidade do Senhor Deodato Taumaturgo Borges, atuando como gestor.
- II. expedir Ofício à Procuradoria Geral do Estado, e mais precisamente, ao Procurador do Domínio Público, informando-lhe sobre a situação cadastral do imóvel-sede da Rádio Tabajara, em função da falta de escrituração pública, e da necessidade de tomada de providência em caráter urgente.
- III. recomendar ao atual gestor da Rádio Tabajara no sentido de estrita observância aos preceitos legais e aos princípios administrativos, especificamente no sentido de a Autarquia regularizar seu quadro de pessoal, de forma que os serviços fins por ela prestados não sejam realizados por terceiros, desvirtuando, assim, os motivos que levaram à sua criação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02129/06, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, sob a responsabilidade do Senhor Deodato Taumaturgo Borges, atuando como gestor;
- II) **EXPEDIR** Ofício à Procuradoria Geral do Estado, e mais precisamente, ao Procurador do Domínio Público, informando-lhe sobre a situação cadastral do imóvel-sede da Rádio Tabajara, em função da falta de escrituração pública, e da necessidade de tomada de providência em caráter urgente;



- III) **RECOMENDAR** ao gestor da Rádio Tabajara no sentido de estrita observância aos preceitos legais e aos princípios administrativos, especificamente no sentido de a Autarquia regularizar seu quadro de pessoal, de forma que os serviços fins por ela prestados não sejam realizados por terceiros, desvirtuando, assim, os motivos que levaram à sua criação.

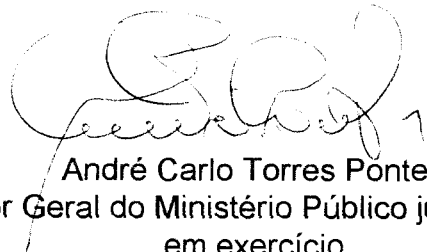
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de janeiro de 2007


Conselheiro Arnobio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício